



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
CNPJ: 01.612.590.0001-76

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 855/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2017

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 13, II c/c Art. 25, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

OBJETO: Contratação do Instituto Zarynha de Educação para realização de Capacitação Pedagógica aos professores da Rede Municipal de Ensino.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 7.996,67 (sete mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação do município de Milton Brandão-PI.

CONTRATADO: Ana Jayra dos Santos Perfeito-ME

O Exmo. Senhor José Arnaldo de Oliveira, Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do presente Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 011/2017, com fundamento no Art. 13, II c/c art. 25, II da Lei nº 8.666/93 e nos documentos acostados aos autos, **RATIFICA** a declaração de Inexigibilidade de Licitação para contratação do do Instituto Zarynha de Educação para realização de Capacitação Pedagógica aos professores da Rede Municipal de Ensino, a ser executado por ANA JAYRA DOS SANTOS PERFEITO-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 23.209.712./0001-10, sediada na Rua Auto Freire, nº 350, bairro Cristo Rei, Pedro II-PI, de acordo com a proposta apresentada, parte integrante do Processo Administrativo que originou o presente contrato, pelo valor de R\$ 7.996,67 (Sete mil novecentos e noventa e seis reais e sete centavos), determinando que se proceda a elaboração e devida publicação do extrato de contrato.

Milton Brandão(PI), 28 de julho 2017.

Mayra Francisca de Pacheco Marques
Secretária Municipal de Administração e Finanças



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
RUA JOSÉ MARTINS, Nº643 – CENTRO – MILTON BRANDÃO
CEP: 84.253-000 – CNPJ: 01.612.590/0001-76

Lei nº 117, de 09 de junho de 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias
Para o Exercício Financeiro de 2018 e dá
Outras providências.

Expedito Rodrigues de Sousa, Prefeito Municipal de Milton Brandão, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, parágrafo 2º, Lei nº 4320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2.000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;
- III. Estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV. Assistência à criança e ao adolescente;
- V. Melhoria da infraestrutura urbana.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º- As metas - fins da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 a 2017 e especificadas no Anexo XIII dessa Lei.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

Art. 4º- As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2018 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- Anexo I – Despesas Obrigatórias;
- Anexo II – Programas, Metas e Ações;
- Anexo III – Metas Fiscais;
- Anexo IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Anexo V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios;
- Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo VII – Origem e Aplicação de Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
- Anexo VIII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Anexo IX – Projeção Atuarial do RPPS;
- Anexo X – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Anexo XI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Art. 5º- Integra esta Lei o Anexo XII, denominado "Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018

Art. 6º - Atendidas as metas prioritizadas para o exercício de 2018, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014 a 2017 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018.

Art. 7º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos ou em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º- Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida.

Art. 9º- Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º- As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critério de rateio de custos dos programas.

§ 2º- A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na L.D.O.

§ 3º- Para os efeitos deste artigo, consideram-se programas finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

§ 4º- Das dívidas:

- I. Dívidas resultantes de levantamento fiscais, relativo ao INSS, serão amortizadas de acordo com o parcelamento que for celebrado entre o INSS e o Município;
- II. Amortização da dívida de financiamento com o BNDES, projeto PMAT e PAC;
- III. Pagamentos de precatórios;
- IV. Débitos parcelados – Demais Entidades, serão amortizados obedecendo a autorização legislativa, e os termos acordados com a respectiva entidade beneficiária.

Art. 10 - As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionados às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2018, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso.

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal e duodécimo da Câmara;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
RUA JOSÉ MARTINS, Nº643 – CENTRO – MILTON BRANDÃO
CEP: 64.253-000 – CNPJ: 01.612.590/0001-76

- II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
III. Eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;
IV. Saldo financeiro de exercício anterior;

§ 2º - O Cronograma de que trata este artigo, dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 12 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I. Cobertura de créditos adicionais; e
II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Após o encerramento de cada bimestre, na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer o equilíbrio entre receitas e despesas e a obtenção dos resultados primários fixado no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se que dispõe o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal; e
II. O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão discriminados nos termos da Lei Federal 4320/64 e das Portarias do Ministério da Fazenda discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 17 - A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2018 e a remeterá ao Executivo até 20 (vinte) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3º da Lei de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 168, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do "caput"; e
III. Observância da legislação vigente no caso do inciso II, do "caput".

§ 2º - Na existência de recursos do FUNDEB e para cumprir o estabelecido no Art. 60, § 5º do ADCTF, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abonos aos profissionais do Magistério.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20 - Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de

atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
II. Revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 22 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2017, fica autorizada a realização das despesas constitucionais até o limite mensal de um doze avo de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

**Sanciono e promulgo a presente lei.
Publique-se.**

Dado e traçado no Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão (PI), aos 09 (nove) dias do mês de junho de 2017 (dois mil e dezessete) da era vulgar.

Expedito Rodrigues de Sousa
-Prefeito Municipal-

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
RUA JOSÉ MARTINS, Nº643 – CENTRO – MILTON BRANDÃO
CEP: 64.253-000 – CNPJ: 01.812.590/0001-78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

(Artigo 4º, I alínea "a" e "b", Parágrafo 2º, inciso V da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificadas os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorra desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

Fica estabelecido os critérios de limitação de empenho, nas hipóteses previstas pela própria LRF (Art. 4º, alínea "b", LRF).

Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da lei Complementar Nº 101/2000, o montante da previsão de renúncia será considerado na estimativa de receitas da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para o ano de 2018 não será diferente, porém existem riscos, chamados fiscais, que podem modificar, em algum momento, a sua trajetória econômica. Esses estão concentrados em passivos contingentes, como por exemplo, ações judiciais a serem sentenciadas, danos causados pelo município a terceiros, passivos de indenizações, e outros, que podem, dependendo das decisões que forem definidas determinar o aumento das despesas para os próximos exercícios e até mesmo o aumento da dívida pública.

Será alocado na Lei Orçamentária Anual, Reserva de Contingência da ordem de até 1% sobre o valor da receita corrente líquida do orçamento, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais, tais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.

ESPECIFICAÇÕES E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTE OU RISCO
FISCAL CAPAZ DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- 1 – Aumento do salário mínimo que passa gerar grande impacto nas despesas com pessoal;
- 2 – Crise econômica que venha refletir negativamente na arrecadação;
- 3 – Condenações judiciais de difícil cumprimento;
- 4 – Intempéries (Secas, Inundações, etc.) que por ventura, venham ocorrer;
- 5 – Outras ocorrências não previstas, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva.

PROVEIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NA HIPÓTESE DE SE
CONCRETIZAR

- Abertura de créditos adicionais de até 60% da despesa fixa no orçamento na forma do artigo 7º e 43º da Lei Federal nº 4.320/64.

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1 – CÂMARA MUNICIPAL

- Aquisição de equipamentos e Materiais Permanente;
- Construção, Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara;
- Manutenção da Câmara;
- Aquisição de Veículos;
- Informatização da Câmara.

2 – GABINETE DO PREFEITO

- Manter e Equipar o Gabinete do Prefeito;
- Desenvolver ações de supervisão e coordenação superior, dentro do Gabinete do Prefeito;
- Aquisição de um veículo para Gabinete do Prefeito;
- Apoio financeiro à entidade privada e subvenções sociais;
- Encargos com Assessoria Jurídica e de Imprensa;
- Reforma do prédio da Prefeitura

3 – ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

- Manter e Equipar o Departamento de Administração Geral e Financeiro;
- Aquisição de Equipamentos para Serviços da Administração Geral e Tesouraria;
- Desenvolver ações junto a municípios, no sentido de manter e equipar os setores de identificação, Junta a Serviço Militar, Expedição de CTPS, Correios e Telégrafos e Telefonia;
- Manutenção das atividades, meios de Departamento, desenvolvendo projetos e atividades de manutenção e controle interno, divulgação de atos oficiais, controle de dívidas, arrecadação de tributos e controle de contribuições, controle de almoxarifado dos órgãos públicos;
- Aquisição de equipamentos para manutenção da Administração Pública;
- Assinatura de Informativos, revistas e jornais;
- Encargos com manutenção de iluminação pública;
- Fardamento para funcionários;
- Manutenção de encargos com segurança pública;
- Programa de publicação de editais e notas;
- Treinamento e Qualificação de funcionários da administração;
- Desenvolver os projetos inclusos no Plano Plurianual;
- Manter atualizado os débitos com Previdência Social;
- Aquisição de imóveis para administração pública;
- Promover a informação e processamento de dados;
- Desapropriação de imóveis;
- Implantação do Plano Diretos;

4 – AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- Manter e equipar a Secretaria Municipal de Agrícola, Abastecimento e Meio Ambiente;
- Aquisição de equipamentos e acessórios Agrícolas;
- Construção do Matadouro Público Municipal;
- Construção das instalações da Feira de Pequenos Animais e parque de Vaquejada;
- Aquisição de veículos, trator agrícola e patrulha mecânica com equipamentos;
- Aquisição de equipamentos para medição veterinária;
- Manter e equipar o Mercado Público Municipal da zona urbana e rural;
- Proporcionar condições favoráveis para atendimento técnico aos produtores municipais, desenvolvendo a agricultura familiar;
- Desenvolver campanhas educativas sobre preservação ambiental;
- Fiscalização ambiental;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
RUA JOSÉ MARTINS, Nº643 – CENTRO – MILTON BRANDÃO
CEP: 64.253-000 – CNPJ: 01.612.590/0001-76

- Aquisição de sementes e mudas para distribuição gratuita aos pequenos agricultores;
- Aquisição de matriz e reprodutores para melhoramento do rebanho dos pequenos produtores;
- Aração de terra dos pequenos produtores;

5 – EDUCAÇÃO

- Manter e equipar a Secretaria Municipal de Educação;
- Manter e equipar as creches e pré-escolas;
- Desenvolver na forma da legislação vigente o ensino fundamental e infantil, valorização dos profissionais dessa área, com implementação das atividades pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- Construir, reformar os prédios educacionais e demais órgãos sob responsabilidade da Secretaria de Educação;
- Construir e/ou recuperação de Creches;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente p/ o Ensino Fundamental e Infantil;
- Capacitação de Pessoal;
- Aquisição de imóveis;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de material didático e pedagógico;
- Aquisição de Merenda Escolar;
- Erradicação do Analfabetismo;
- Manutenção de Ensino Especial e Excepcional;
- Construção de Quadras esportivas e Ginásio Poliesportivo nas unidades escolares;
- Concessão de bolsa de estudo a alunos carentes;
- Aquisição de micro-ônibus escolar;
- Construção de Cisternas e ou reservatório d'água e perfuração de poços tubulares para manutenção das escolas da zona rural e urbana;
- Aquisição de fardamento escolar;

6 – CULTURA, DESPORTO E LAZER

- Implantar e equipar a biblioteca pública municipal;
- Desenvolver programas e atividade, festividades cívicas, folclóricas e camavalescas do Município e do nosso Estado;
- Desenvolvimento da semana cultural do município;
- Desenvolver o desporto amador, através de promoções, patrocínios e outras atividade que possam beneficiar a pratica de esportes na comunidade estudantil e de um modo geral nos jovens e adultos do Municípios, como forma de lazer;
- Construção e/ou recuperação de Quadra Poliesportiva;
- Construção e/ou Recuperação de Campos de Futebol;
- Construção e/ou recuperação do Estádio Municipal.

7 – INFRAESTRUTURA E URBANISMO

- Construção, ampliação e reforma de praças públicas;
- Construção, ampliação e recuperação de unidades habitacional na zona urbana e rural;
- Construção, ampliação, reforma de praças públicas;
- Construção e manutenção de pavimentação de ruas e avenidas;
- Reforma, ampliação e manutenção de cemitérios públicos municipais;
- Construção de açudes e barragens;
- Construção e recuperação de rede de eletrificação na zona Rural e Urbana;
- Construção e recuperação de Logradouros e Vias Públicas na zona rural e urbana;

- Manter, desenvolver e equipar o Departamento municipal de estradas e rodagens;
- Construção e restauração de Estradas Vicinais;
- Construção e Restauração de passagens molhadas, bueiros, galerias e pontes;
- Indenização para aquisição de imóveis para o Município;
- Manter, equipar e desenvolver o setor de serviços urbanos;
- Manutenção da Limpeza Pública;
- Aquisição e manutenção de poços e chafarizes públicos e Cisterna de abastecimento d'água na zona rural e urbana;
- Manutenção do mercado, feiras e matadouros públicos;
- Aquisição de trator ou patrol;

8 – SAÚDE

- Manter e equipar a Secretaria Municipal de Saúde;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Setor de Saúde;
Construção, reforma e ampliação dos Postos de Saúde;
Construir, reformar ou ampliar prédios e órgãos destinados a execução das ações básicas de saúde;
- Manter as atividades do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde;
- Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;
- Aquisição de materiais e medicamentos para saúde e manutenção da farmácia básica para distribuição gratuita;
- Campanhas educativas e preventivas;
- Programa de combate à desnutrição;
- Aquisição e manutenção de ambulância;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de unidade móvel.

9 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Manter, desenvolver e equipar as instalações do serviço social do município;
- Aquisição de equipamentos e material permanente F.M.A.S.;
- Obras e instalações no F.M.A.S.;
- Transferências de recursos para entidades conveniadas;
- Desenvolver programas de assistência e atendimento à população de baixa renda fortalecimento as atividades desenvolvidas através do Fundo Municipal de Assistência Social.
- Encargos com transportes de pessoas carentes;
- Ações de desenvolvimento comunitário e de geração de emprego e renda;
- Incentivo a fabricação de produtos artesanais;
- Implementação do programa de Amparo ao idoso;
- Construção e Ampliação do Centro de Convivência de Idosos;
- Concessão de ajuda financeira, distribuição de cestas básicas, passagens, material de construção gratuita a pessoas comprovadamente carente.

10 – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;
- Implementação do Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente – PAC;
- Implementação do Projovem.

11 – TURISMO

- Implantar uma política de incentivo ao turismo;
- Valorizar e desenvolver aspectos regionais na valorização do turismo municipal;
- Construção de instalações para atrativo turístico.

(Continua na próxima página)

12 – ESTRADAS E RODAGENS

- Manter, desenvolver e equipar as instalações;
- Construção e Manutenção de vias públicas;
- Conservação de rodovias e estradas do município da zona rural e urbana
- Abertura de ruas.

13 – SANEAMENTO

- Aquisição e manutenção de equipamentos para o sistema de abastecimento d'água;
- Instalação de unidades sanitárias domiciliares;
- Perfuração de poços tubulares e cacimbões;
- Construção e Restauração de Unidades Sanitárias;
- Construção e Restauração da Rede de distribuição d'água;
- Construção e restauração de Aterro Sanitário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO****DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2016 (a)	2016 (b)	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100		
1. RECEITA TOTAL	15.951.521,80	16.417.125,23	465.603,63			2,92%
Receita Financeira	15.013.883,12	16.193.859,73	1.179.976,61			7,86%
RECEITA LÍQUIDA	937.638,48	223.265,50	(714.372,98)			-76,19%
2. DESPESA TOTAL	15.951.521,80	16.417.125,23	465.603,63			2,92%
Despesa Financeira	15.013.883,12	16.193.859,73	1.179.976,61			7,86%
DESPESA LÍQUIDA	937.638,48	223.265,50	(714.372,98)			-76,19%
3. RESULTADO PRIMÁRIO	-	-	-			#DIV/0!
4. RESULTADO NOMINAL	1.325.236,50	1.428.563,25	103.326,75			7,80%
5. MONTANTE DA DÍVIDA	1.888.120,34	1.540.530,81	(347.589,53)			-18,41%

FONTE:

Expedito Rodrigues de Sousa
EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO****DEMONSTRATIVO I - METAS FISCAIS**

(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	2018	2018	2019	2019	2020	2020
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
1. RECEITA TOTAL	18.397.375,37	17.356.014,50	21.156.981,68	19.959.416,68	24.330.528,93	22.953.329,18
Receita Financeira	18.338.307,00	17.300.289,62	21.089.053,05	19.895.333,07	24.252.411,01	22.879.633,03
RECEITA LÍQUIDA	521.059,88	491.585,74	599.218,63	565.300,60	689.101,43	650.095,89
2. DESPESA TOTAL	18.375.919,27	17.335.772,90	21.132.307,16	19.936.138,83	24.302.153,23	22.926.559,66
Despesa Financeira	18.256.238,11	17.222.866,14	20.994.673,83	19.806.296,06	24.143.874,90	22.777.240,47
DESPESA LÍQUIDA	1.053.120,62	993.510,02	1.211.088,71	1.142.536,52	1.392.752,02	1.313.917,00
3. RESULTADO PRIMÁRIO	82.068,89	77.423,48	94.379,22	89.037,00	108.536,11	102.392,55
4. RESULTADO NOMINAL	1.863.624,01	1.758.135,86	2.143.167,81	2.021.856,24	2.464.642,75	2.325.134,67
5. MONTANTE DA DÍVIDA	698.030,12	658.518,98	802.734,64	757.296,83	923.144,83	870.891,35

Expedito Rodrigues de Sousa
EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS
TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso II da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	COMPARATIVO DAS METAS FISCAIS NOS ÚLTIMOS TRÊS EXERCÍCIOS					
	2015	2016	2017	%	2018	%
1. RECEITA TOTAL	13.497.500,92	16.417.125,23	16.682.086,33	1,61	18.397.375,37	10,28
Receita Financeira	13.454.164,56	16.193.859,83	16.633.385,04	2,71	18.338.307,00	10,25
RECEITA LÍQUIDA	43.336,36	223.265,50	48.711,29	(78,18)	59.068,37	21,26
2. DESPESA TOTAL	13.481.759,34	16.193.859,73	16.337.067,02	13,23	18.375.919,27	0,21
Despesa Financeira	13.393.953,53	16.417.125,23	16.558.946,14	0,86	18.256.238,11	10,25
DESPESA LÍQUIDA	87.806,81	16.193.859,73	1.778.120,88	(89,02)	119.681,16	(93,27)
3. RESULTADO PRIMÁRIO	(44.469,45)	-	(1.729.409,59)	#DIV/0!	82.068,89	(104,75)
4. RESULTADO NOMINAL	1.374.519,31	1.428.563,25	1.683.794,74	17,87	1.863.624,01	10,68
5. MONTANTE DA DÍVIDA	859.665,92	1.540.530,81	1.053.120,62	(31,64)	698.030,12	(33,72)


EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO
DEMONSTRATIVO IV - DEMONSTRAÇÃO DA EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**
(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)
2017

ENTIDADES	2016	2015	2014
Prefeituras	-	-	-
Instituto de Previdência	-	-	-
TOTAL	-	-	-


EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso III da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ORIGEM	2014	2015	2016
Saldo do Exercício Anterior	-	-	-
SOMA	-	-	-
APLICAÇÃO	2014	2015	2016
Saldo para o Exercício Seguinte	-	-	-
SOMA	-	-	-


EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO DEMONSTRATIVO VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, inciso IV da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	2014	2015	%	2016	%
Receita	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Despesa	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Disponibilidade Financeira	0	0	#DIV/0!	0	#DIV/0!
Percentual de Contribuição	11%	11%	-	11%	0,00


EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
CNPJ: 01.612.590.0001-76

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 855/2017

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 011/2017

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 13, II c/c Art. 25, II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

OBJETO: Contratação do Instituto Zarynha de Educação para realização de Capacitação Pedagógica aos professores da Rede Municipal de Ensino.

VALOR DO CONTRATO: R\$ 7.996,67 (sete mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos).

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação do município de Milton Brandão-PI.

CONTRATADO: Ana Jayra dos Santos Perfeito-ME

O Exmo. Senhor José Arnaldo de Oliveira, Secretário Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o que determina o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, com suas alterações posteriores e, considerando o que consta do presente Processo Administrativo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 011/2017, com fundamento no Art. 13, II c/c art. 25, II da Lei nº 8.666/93 e nos documentos acostados aos autos, **RATIFICA** a declaração de Inexigibilidade de Licitação para contratação do do Instituto Zarynha de Educação para realização de Capacitação Pedagógica aos professores da Rede Municipal de Ensino, a ser executado por ANA JAYRA DOS SANTOS PERFEITO-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 23.209.712./0001-10, sediada na Rua Auto Feito, nº 350, bairro Cristo Rei, Pedro II-PI, de acordo com a proposta apresentada, parte integrante do Processo Administrativo que originou o presente contrato, pelo valor de R\$ 7.996,67 (Sete mil novecentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), determinando que se proceda a elaboração e devida publicação do extrato de contrato.

Milton Brandão(PI), 28 de julho 2017.

Mayra Francisca de Pacheco Marques
Secretária Municipal de Administração e Finanças



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
RUA JOSÉ MARTINS, Nº643 – CENTRO – MILTON BRANDÃO
CEP: 64.253-000 – CNPJ: 01.612.590/0001-76

Lei nº 117, de 09 de junho de 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Para o Exercício Financeiro de 2018 e dá Outras providências.

Expedite Rodrigues de Sousa, Prefeito Municipal de Milton Brandão, Estado do Piauí, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e sancionou e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Nos termos da Constituição Federal, artigo 165, parágrafo 2º, Lei nº 4320/64 e da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2018, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação e atende as determinações impostas pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta.

Art. 2º- A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, entidades da Administração Direta e Indireta, nos termos da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II. Promover o desenvolvimento do município e o crescimento econômico;
- III. Estruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV. Assistência à criança e ao adolescente;
- V. Melhoria da infraestrutura urbana.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º- As metas - fins da Administração Pública Municipal para o exercício de 2018 serão estabelecidas por programas constantes do Plano Plurianual relativo ao período de 2014 a 2017 e especificadas no Anexo XIII desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS.

Art. 4º- As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2018 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- Anexo I – Despesas Obrigatórias;
- Anexo II – Programas, Metas e Ações;
- Anexo III – Metas Fiscais;
- Anexo IV – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Anexo V – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos três exercícios;
- Anexo VI – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Anexo VII – Origem e Aplicação de Recursos obtidos com Alienação de Ativos;
- Anexo VIII – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- Anexo IX – Projeção Atuarial do RPPS;
- Anexo X – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Anexo XI – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

Art. 5º- Integra esta Lei o Anexo XII, denominado "Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2018, a Lei Orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas desde que façam parte do Plano Plurianual correspondente ao período de 2014 a 2017 e Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018.

Art. 7º - A Lei Orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos ou em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º- Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até 0,20% (zero vírgula vinte por cento) da receita corrente líquida.

Art. 9º- Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

§ 1º- As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critério de rateio de custos dos programas.

§ 2º- A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na L.D.O.

§ 3º- Para os efeitos deste artigo, consideram-se programas finalísticos aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

§ 4º- Das dívidas:

- I. Dívidas resultantes de levantamento fiscais, relativo ao INSS, serão amortizadas de acordo com o parcelamento que for celebrado entre o INSS e o Município;
- II. Amortização da dívida de financiamento com o BNDES, projeto PMAT e PAC;
- III. Pagamentos de precatórios;
- IV. Débitos parcelados – Demais Entidades, serão amortizados obedecendo a autorização legislativa, e os termos acordados com a respectiva entidade beneficiária.

Art. 10 - As transferências entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a Lei Orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas Leis instituidoras, Leis específicas ou regras determinadas pelo Poder Executivo.

Art. 11 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2018, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso.

I. Transferências financeiras a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal e duodécimo da Câmara;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
RUA JOSÉ MARTINS, Nº643 – CENTRO – MILTON BRANDÃO
CEP: 64.253-000 – CNPJ: 01.612.590/0001-76

II. Transferências financeiras a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
III. eventual estoque de restos a pagar processados de exercícios anteriores;
IV. Saldo financeiro de exercício anterior;

§ 2º - O Cronograma de que trata este artigo, dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias de caráter continuado do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 3º - As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 12 - A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, equivalente até 1% (um por cento) da receita corrente líquida, prevista na proposta orçamentária, destinada a:

- I. Cobertura de créditos adicionais; e
- II. Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 13 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as receitas próprias dos órgãos da Administração Indireta.

§ 1º - Após o encerramento de cada bimestre, na hipótese de ser constatada frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer o equilíbrio entre receitas e despesas e a obtenção dos resultados primários fixado no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montante necessário à preservação do resultado estabelecido.

§ 2º - Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º - Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução do eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se que dispõe o art. 31, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou concessão e haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, com o art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como a Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I. O orçamento fiscal; e
- II. O orçamento da seguridade social.

§ 2º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social serão discriminados nos termos da Lei Federal 4320/64 e das Portarias do Ministério da Fazenda discriminando a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 17 - A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2018 e a remeterá ao Executivo até 20 (vinte) dias antes do prazo previsto para remessa do Projeto de Lei Orçamentária àquele Poder.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, nos termos previstos no art. 12, § 3º da Lei de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 168, § 1º da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, ficando autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

- I. Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e
- II. Admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

- I. Prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II. Lei específica para as hipóteses previstas no inciso I, do "caput"; e
- III. Observância da legislação vigente no caso do inciso II, do "caput".

§ 2º - Na existência de recursos do FUNDEB e para cumprir o estabelecido no Art. 60, § 5º do ADCTF, fica o Poder Executivo autorizado a conceder abonos aos profissionais do Magistério.

§ 3º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 20 - Todo Projeto de Lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de

atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do Município, que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 21 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispostos sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II. Revogação das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;
- III. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do município;
- IV. Atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e
- V. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 22 - Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2017, fica autorizada a realização das despesas constitucionais até o limite mensal de um doze avo de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 23 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sanciono e promulgo a presente lei.
Publique-se.

Dado e traçado no Gabinete do Prefeito Municipal de Milton Brandão (PI), aos 09 (nove) dias do mês de junho de 2017 (dois mil e dezessete) da era vulgar.

Expedito Rodrigues de Sousa
-Prefeito Municipal-

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
RUA JOSÉ MARTINS, Nº 643 – CENTRO – MILTON BRANDÃO
CEP: 64.253-000 – CNPJ: 01.812.590/0001-78

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO

(Artigo 4º, I alínea "a" e "b", Parágrafo 2º, Inciso V de LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal, de maio de 2000, determinou que os diversos entes da federação assumissem o compromisso com a implementação de um orçamento equilibrado. Este compromisso inicia-se com a elaboração da lei de Diretrizes Orçamentárias, quando são definidas as metas fiscais, a previsão de gastos compatíveis com as receitas esperadas e identificadas os principais riscos sobre as contas públicas no momento da elaboração do orçamento.

Os riscos orçamentários são aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, que durante a execução orçamentária ocorra desvios entre receitas e despesas orçadas.

O segundo tipo de risco refere-se aos passivos contingentes, especialmente aqueles decorrentes de ações judiciais.

Fica estabelecido os critérios de limitação de empenho, nas hipóteses previstas pela própria LRF (Art. 4º, alínea "b", LRF).

Em atendimento ao disposto no artigo 14, inciso I, da Lei Complementar Nº 101/2000, o montante da previsão de renúncia será considerado na estimativa de receitas da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais, previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Para o ano de 2018 não será diferente, porém existem riscos, chamados fiscais, que podem modificar, em algum momento, a sua trajetória econômica. Esses estão concentrados, em passivos contingentes, como por exemplo, ações judiciais a serem sentenciadas, danos causados pelo município a terceiros, passivos de indenizações, e outros, que podem, dependendo das decisões que forem definidas determinar o aumento das despesas para os próximos exercícios e até mesmo o aumento da dívida pública.

Será alocado na Lei Orçamentária Anual, Reserva de Contingência da ordem de até 1% sobre o valor da receita corrente líquida do orçamento, onde estará reservada para eventuais riscos fiscais, tais como despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.

ESPECIFICAÇÕES E AVALIAÇÃO DO PASSIVO CONTINGENTE OU RISCO
FISCAL CAPAZ DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

- 1 – Aumento do salário mínimo que passa gerar grande impacto nas despesas com pessoal;
- 2 – Crise econômica que venha refletir negativamente na arrecadação;
- 3 – Condenações judiciais de difícil cumprimento;
- 4 – Intempéries (Secas, Inundações, etc.) que por ventura, venham ocorrer;
- 5 – Outras ocorrências não previstas, mas que exijam a atuação oficial de maneira ostensiva.

PROVEIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS NA HIPÓTESE DE SE
CONCRETIZAR

- Abertura de créditos adicionais de até 80% da despesa fixa no orçamento na forma do artigo 7º e 43º da Lei Federal nº 4320/64.

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS

1 – CÂMARA MUNICIPAL

- Aquisição de equipamentos e Materiais Permanente;
- Construção, Reforma e Ampliação do Prédio da Câmara;
- Manutenção da Câmara;
- Aquisição de Veículos;
- Informatização da Câmara.

2 – GABINETE DO PREFEITO

- Manter e Equipar o Gabinete do Prefeito;
- Desenvolver ações de supervisão e coordenação superior, dentro do Gabinete do Prefeito;
- Aquisição de um veículo para Gabinete do Prefeito;
- Apoio financeiro à entidade privada e subvenções sociais;
- Encargos com Assessoria Jurídica e de Imprensa;
- Reforma do prédio da Prefeitura

3 – ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

- Manter e Equipar o Departamento de Administração Geral e Financeiro;
- Aquisição de Equipamentos para Serviços da Administração Geral e Tesouraria;
- Desenvolver ações junto a municípios, no sentido de manter e equipar os setores de Identificação, Junta a Serviço Militar, Expedição de CTPS, Correios e Telégrafos e Telefonia;
- Manutenção das atividades, meios de Departamento, desenvolvendo projetos e atividades de manutenção e controle interno, divulgação de atos oficiais, controle de dívidas, arrecadação de tributos e controle de contribuições, controle de almoxarifado dos órgãos públicos;
- Aquisição de equipamentos para manutenção da Administração Pública;
- Assinatura de Informativos, revistas e jornais;
- Encargos com manutenção de iluminação pública;
- Fardamento para funcionários;
- Manutenção de encargos com segurança pública;
- Programa de publicação de editais e notas;
- Treinamento e Qualificação de funcionários da administração;
- Desenvolver os projetos inclusos no Plano Plurianual;
- Manter atualizado os débitos com Previdência Social;
- Aquisição de imóveis para administração pública;
- Promover a informação e processamento de dados;
- Desapropriação de imóveis;
- Implantação do Plano Diretos;

4 – AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

- Manter e equipar a Secretaria Municipal de Agrícola, Abastecimento e Meio Ambiente;
- Aquisição de equipamentos e acessórios Agrícolas;
- Construção do Matadouro Público Municipal;
- Construção das Instalações da Feira de Pequenos Animais e parque de Vaquejada;
- Aquisição de veículos, trator agrícola e patrulha mecânica com equipamentos;
- Aquisição de equipamentos para medição veterinária;
- Manter e equipar o Mercado Público Municipal da zona urbana e rural;
- Proporcionar condições favoráveis para atendimento técnico aos produtores municipais, desenvolvendo a agricultura familiar;
- Desenvolver campanhas educativas sobre preservação ambiental;
- Fiscalização ambiental;

(Continua na próxima página)



Estado do Piauí
PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO
RUA JOSÉ MARTINS, Nº643 – CENTRO – MILTON BRANDÃO
CEP: 64.253-000 – CNPJ: 01.612.590/0001-76

- Aquisição de sementes e mudas para distribuição gratuita aos pequenos agricultores;
- Aquisição de matriz e reprodutores para melhoramento do rebanho dos pequenos produtores;
- Aração de terra dos pequenos produtores;

5 – EDUCAÇÃO

- Manter e equipar a Secretaria Municipal de Educação;
- Manter e equipar as creches e pré-escolas;
- Desenvolver na forma da legislação vigente o ensino fundamental e infantil, valorização dos profissionais dessa área, com implementação das atividades pertencentes ao Fundo de Desenvolvimento e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- Construir, reformar os prédios educacionais e demais órgãos sob responsabilidade da Secretaria de Educação;
- Construir e/ou recuperação de Creches;
- Aquisição de Equipamento e Material Permanente p/ o Ensino Fundamental e Infantil;
- Capacitação de Pessoal;
- Aquisição de imóveis;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de material didático e pedagógico;
- Aquisição de Merenda Escolar;
- Erradicação do Analfabetismo;
- Manutenção de Ensino Especial e Excepcional;
- Construção de Quadras esportivas e Ginásio Poliesportivo nas unidades escolares;
- Concessão de bolsa de estudo a alunos carentes;
- Aquisição de micro-ônibus escolar;
- Construção de Cisternas e ou reservatório d'água e perfuração de poços tubulares para manutenção das escolas da zona rural e urbana;
- Aquisição de fardamento escolar;

6 – CULTURA, DESPORTO E LAZER

- Implantar e equipar a biblioteca pública municipal;
- Desenvolver programas e atividade, festividades cívicas, folclóricas e carnavalescas do Município e do nosso Estado;
- Desenvolvimento da semana cultural do município;
- Desenvolver o desporto amador, através de promoções, patrocínios e outras atividade que possam beneficiar a prática de esportes na comunidade estudantil e de um modo geral nos jovens e adultos do Município, como forma de lazer;
- Construção e/ou recuperação de Quadra Poliesportiva;
- Construção e/ou Recuperação de Campos de Futebol;
- Construção e/ou recuperação do Estádio Municipal.

7 – INFRAESTRUTURA E URBANISMO

- Construção, ampliação e reforma de praças públicas;
- Construção, ampliação e recuperação de unidades habitacional na zona urbana e rural;
- Construção, ampliação, reforma de praças públicas;
- Construção e manutenção de pavimentação de ruas e avenidas;
- Reforma, ampliação e manutenção de cemitérios públicos municipais;
- Construção de açudes e barragens;
- Construção, ampliação e recuperação de rede de eletrificação na zona Rural e Urbana;
- Construção e recuperação de Logradouros e Vias Públicas na zona rural e urbana;

- Manter, desenvolver e equipar o Departamento municipal de estradas e rodagens;
- Construção e restauração de Estradas Vicinais;
- Construção e Restauração de passagens molhadas, bueiros, galerias e pontes;
- Indenização para aquisição de imóveis para o Município;
- Manter, equipar e desenvolver o setor de serviços urbanos;
- Manutenção da Limpeza Pública;
- Aquisição e manutenção de poços e chafarizes públicos e Sistema de abastecimento d'água na zona rural e urbana;
- Manutenção do mercado, feiras e matadouros públicos;
- Aquisição de trator ou patrol;

8 – SAÚDE

- Manter e equipar a Secretaria Municipal de Saúde;
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Setor de Saúde;
- Construção, reforma e ampliação dos Postos de Saúde;
- Construir, reformar ou ampliar prédios e órgãos destinados a execução das ações básicas de saúde;
- Manter as atividades do Conselho e do Fundo Municipal de Saúde;
- Aquisição de equipamentos médicos, odontológicos e hospitalares;
- Aquisição de materiais e medicamentos para saúde e manutenção da farmácia básica para distribuição gratuita;
- Campanhas educativas e preventivas;
- Programa de combate à desnutrição;
- Aquisição e manutenção de ambulância;
- Aquisição de veículos;
- Aquisição de unidade móvel.

9 – ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Manter, desenvolver e equipar as instalações do serviço social do município;
- Aquisição de equipamentos e material permanente F.M.A.S.;
- Obras e instalações no F.M.A.S.;
- Transferências de recursos para entidades conveniadas;
- Desenvolver programas de assistência e atendimento à população de baixa renda fortalecimento as atividades desenvolvidas através do Fundo Municipal de Assistência Social.
- Encargos com transportes de pessoas carentes;
- Ações de desenvolvimento comunitário e de geração de emprego e renda;
- Incentivo a fabricação de produtos artesanais;
- Implementação do programa de Amparo ao idoso;
- Construção e Ampliação do Centro de Convivência de Idosos;
- Concessão de ajuda financeira, distribuição de cestas básicas, passagens, material de construção gratuita a pessoas comprovadamente carente.

10 – FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Implementação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI;
- Implementação do Programa de Atendimento a Criança e ao Adolescente – PAC;
- Implementação do Projovem.

11 – TURISMO

- Implantar uma política de incentivo ao turismo;
- Valorizar e desenvolver aspectos regionais na valorização do turismo municipal;
- Construção de instalações para atrativo turístico.

(Continua na próxima página)

12 – ESTRADAS E RODAGENS

- Manter, desenvolver e equipar as instalações;
- Construção e Manutenção de vias públicas;
- Conservação de rodovias e estradas do município da zona rural e urbana
- Abertura de ruas.

13 – SANEAMENTO

- Aquisição e manutenção de equipamentos para o sistema de abastecimento d'água;
- Instalação de unidades sanitárias domiciliares;
- Perfuração de poços tubulares e cacimbões;
- Construção e Restauração de Unidades Sanitárias;
- Construção e Restauração da Rede de distribuição d'água;
- Construção e restauração de Aterro Sanitária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO****DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2016 (a)	2016 (b)	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100		
1. RECEITA TOTAL	15.951.521,60	16.417.125,23	465.603,63	2,92%		
Receita Financeira	15.013.883,12	16.193.859,73	1.179.976,61	7,86%		
RECEITA LÍQUIDA	937.638,48	223.265,50	(714.372,98)	-76,19%		
2. DESPESA TOTAL	15.951.521,60	16.417.125,23	465.603,63	2,92%		
Despesa Financeira	15.013.883,12	16.193.859,73	1.179.976,61	7,86%		
DESPESA LÍQUIDA	937.638,48	223.265,50	(714.372,98)	-76,19%		
3. RESULTADO PRIMÁRIO	-	-	-	#DIV/0!		
4. RESULTADO NOMINAL	1.325.236,50	1.428.563,25	103.326,75	7,80%		
5. MONTANTE DA DÍVIDA	1.888.120,34	1.540.530,81	(347.589,53)	-18,41%		

FONTE:

Expedito Rodrigues de Sousa
EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MILTON BRANDÃO**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS****ANEXO DE METAS FISCAIS PARA O MUNICÍPIO****DEMONSTRATIVO I - METAS FISCAIS**

(Artigo 4º, Parágrafo 1º da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

ESPECIFICAÇÃO	2018	2018	2019	2019	2020	2020
	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante	Valor Corrente	Valor Constante
1. RECEITA TOTAL	18.397.375,37	17.356.014,50	21.156.981,66	19.959.416,68	24.330.528,93	22.953.329,18
Receita Financeira	18.338.307,00	17.300.289,52	21.089.053,05	19.895.333,07	24.252.411,01	22.879.633,03
RECEITA LÍQUIDA	521.059,88	491.585,74	599.218,63	565.300,60	689.101,43	650.095,69
2. DESPESA TOTAL	18.375.919,27	17.335.772,90	21.132.307,16	19.936.138,83	24.302.153,23	22.926.559,66
Despesa Financeira	18.256.238,11	17.222.866,14	20.994.673,83	19.806.296,06	24.143.874,90	22.777.240,47
DESPESA LÍQUIDA	1.053.120,82	993.510,02	1.211.088,71	1.142.536,52	1.392.752,02	1.313.917,00
3. RESULTADO PRIMÁRIO	82.068,89	77.423,46	94.379,22	89.037,00	108.536,11	102.392,55
4. RESULTADO NOMINAL	1.863.824,01	1.758.135,86	2.143.197,61	2.021.856,24	2.464.642,75	2.325.134,67
5. MONTANTE DA DÍVIDA	698.030,12	658.519,96	802.734,64	757.296,83	923.144,83	870.891,35

Expedito Rodrigues de Sousa
EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA
PREFEITO MUNICIPAL